



PROCESSO Nº 1635942018-0

ACÓRDÃO Nº 399/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BORGES ELETROMÓVEIS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CLÁUDIO SOUSA CAVALCANTI

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. COMPROVADA EM PARTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como substituição tributária as operações sujeitas ao imposto. Exclusão de parcela do crédito tributário referente aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que encerra a fase de tributação pelas entradas.*

*- Confirmação dos ajustes realizados em função do benefício de redução de base de cálculo de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB aplicado nas operações internas com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento, para alterar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001864/2018-13**, lavrado em 25 de setembro de 2018, contra a empresa BORGES ELETROMÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.227.754-7, já qualificada



nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 5.598,06** (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e seis centavos), sendo **R\$ 3.198,87** (três mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) de **ICMS**, por infringência aos artigos 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 2.399,19** (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 5.815,97 (cinco mil, oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 3.323,41 (três mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) de ICMS e R\$ 2.492,56 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis) a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2023.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1635942018-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BORGES ELETROMÓVEIS LTDA.

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649 E OUTROS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CLÁUDIO SOUSA CAVALCANTI

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO ESTADUAL. COMPROVADA EM PARTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- Evidenciada irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pela falta de débito do ICMS nos documentos fiscais emitidos, ante o fato de o contribuinte considerar indevidamente como substituição tributária as operações sujeitas ao imposto. Exclusão de parcela do crédito tributário referente aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, que encerra a fase de tributação pelas entradas.*

*- Confirmação dos ajustes realizados em função do benefício de redução de base de cálculo de que trata o artigo 33, IX, do RICMS/PB aplicado nas operações internas com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0001864/2018-13**, lavrado em 25 de setembro de 2018 em desfavor do contribuinte BORGES ELETROMÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.227.754-7.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:



0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO(S) DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE O CONTRIBUINTE TER INDICADO NO(S) DOCUMENTO(S) FISCAL(IS) - ECF EMISSOR DE CUPOM FISCAL, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMO SENDO NÃO TRIBUTADA(S) PELO ICMS, DETECTADAS ATRAVÉS DO APLICATIVO PRÓPRIO ECF AUDITORIA.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 11.414,03** (onze mil, quatrocentos e quatorze reais e três centavos), **sendo R\$ 6.522,28** (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e **R\$ 4.891,75** (quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 14 a 25 dos autos.

Notificado desta ação fiscal em 15 de outubro de 2018 (fl. 03), pessoalmente, o acusado interpôs petição reclamatória às fls. 29-67, dos autos, alegando, em suma, que:

- a) o fiscal desconsiderou a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os Decretos nºs 31.578/2010, 33.809/2013 e 34.709/2013, que consideravam os produtos elencados sujeitos à substituição tributária;
- b) não foi considerada a redução de base de cálculo prevista no art. 33, IX do RICMS/PB;
- c) o fiscal incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, em vista da exclusão de determinados produtos da sistemática de substituição tributária, conforme anexo II do Decreto nº 36.601/2016;
- d) o auto de infração merece prosperar apenas no que tange ao valor de R\$ 3.129,21 (três mil cento e vinte nove reais e vinte um centavo) de ICMS, acrescido de R\$ 2.346,91 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos) de multa por infração.



Assim, **requer** que seja o referido auto de infração julgado parcialmente procedente, de modo que resulte no montante a pagar de R\$ 5.476,12 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e doze centavos).

Segue em apenso o Processo nº 1635952018-4, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Com informação de inexistência de reincidência (fl. 71), foram os autos conclusos (fl. 72) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo os autos distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações efetuadas pelo contribuinte tributadas como não tributadas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido, com o acréscimo da multa por infração.

- Deve-se aplicar a redução de base de cálculo nas operações internas realizadas com produtos de informática relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB, cujo percentual de carga tributária resultante se reporta a 7%.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 8.513,17, sendo R\$ 4.864,67 de ICMS e R\$ R\$ 3.648,50 de multa por infração.

Cientificada da decisão singular via DTe em 21/01/2021 (fl. 87), a empresa autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 89 a 98, protocolado em 18/02/2021, fl. 88, ocasião em que reitera as alegações já apresentadas na impugnação administrativa, acrescentando os seguintes argumentos:

**- No Mérito**

1- Que o fiscal desconsiderou a legislação vigente a época da ocorrência do fato gerador (Decretos nºs 33.809/13 e 31.578/2010, que consideravam as operações com materiais elétricos e autopeças tributadas pelo de regime de Substituição tributária), para aplicar a legislação atual, que hoje considera como de tributação normal;

2- Que o julgador singular, no tocante aos produtos de colchoaria (Decreto nº 34.709/13), alegou que o contribuinte não demonstrou o



recolhimento do imposto – ST nas etapas anteriores. Porém, a autuada recolhia a substituição tributária pela entrada, conforme notas fiscais em anexo;

3- Que o produto CD PLAY DEH PIONEER, classificado na NCM 85272100, item 61.0 do segmento de autopeças do Anexo 5 do RICMS/PB, não possui outra utilidade que não seja componente para veículos. Anexa NF-e's de compras, extratos das faturas de cobrança do ICMS substituição tributária e comprovante de pagamentos;

4- Que a fiscalização incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, posto que com a exclusão daqueles produtos da sistemática de substituição tributária conforme anexo II do Decreto 36.601/2016, embora o ICMS não ter sido registrado no ECF, o mesmo foi recolhido na apuração do período por meio de ajuste de débito. Assim já foi pago o valor de R\$ 387,00, conforme documento anexado.

Por fim, requer seja o presente recurso provido em sua totalidade, para que seja reformada a decisão monocrática, para julgar improcedente o auto de infração.

Solicita, ainda, que todas as notificações e intimações decorrentes do presente processo sejam enviadas para o endereço do contribuinte, sob pena de nulidade dos atos praticados sem tal observância, inclusive para fins de Sustentação Oral, quando pautado o recurso para julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado na própria peça recursal às fls. 98, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento (fl. 130), em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno da corte (Parecer PGE às fls. 132 a 136).

Eis o relatório

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de “indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual” no



período de 01/03/2014 a 31/10/2016, formalizada contra a empresa BORGES ELETROMÓVEIS LTDA, já previamente qualificada nos autos.

Em preâmbulo, necessário declarar que o recurso da autuada atende ao requisito de tempestividade, haja vista ter sido interposto no prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/2013.

Antes de qualquer análise do mérito da questão, determinante se apresenta a verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. Com efeito, sabe-se que um ato administrativo só poderá ser anulado quando ilegal ou ilegítimo. O libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal.

Realizadas as considerações acima e sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito.

### **- Do Mérito**

**Acusação:** Indicar com Não Tributadas pelo ICMS, Mercadorias Sujeitas ao Imposto Estadual

A acusação em tela refere-se à falta de recolhimento do Imposto estadual, face à ausência de débito(s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no(s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis como sendo substituição tributária, verificada nos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (fls. 3/6).

Perscrutando o caderno processual, evidencia-se que a fiscalização realizou a apuração do crédito tributário com base nos registros constantes dos arquivos das Memórias de Fita detalhes do equipamento de ECF da Autuada e confirmados nas GIM e Escrituração Fiscal Digital-EFD apresentadas, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração ora em combate.

Em razão do fato acima transcrito, a fiscalização entendeu que o contribuinte cometeu atos que implicam em plena divergência com vários artigos do Regulamento do ICMS em vigor no estado da Paraíba, sendo consignado no auto de infração como dispositivos dados por infringidos os seguintes:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;



Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - imposto devido, o resultante da aplicação da alíquota cabível sobre a base de cálculo de cada operação ou prestação sujeita à cobrança do imposto;

[...]

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

[...]

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

[...]

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

[...]

d) o valor total do débito do imposto;

[...]

l) o valor do imposto a recolher;

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

[...]

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Por sua vez, a penalidade aplicada na inicial teve por fundamento o art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 10.008, de 05.06.2013:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

**IV - de 75%** (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto:

A recorrente insurge-se contra a infração ora em combate, apresentando os seguintes argumentos em sua defesa:

- Que o fiscal desconsiderou a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (Decretos nºs 33.809/13 e 31.578/2010, que consideravam as operações com materiais elétricos e autopeças tributadas



pelo de regime de Substituição tributária), para aplicar a legislação atual, que hoje considera como de tributação normal;

2- Que o julgador singular, no tocante aos produtos de colchoaria (Decreto nº 34.709/13), alegou que o contribuinte não demonstrou o recolhimento do imposto – ST nas etapas anteriores. Porém, a autuada recolhia a substituição tributária pela entrada, conforme notas fiscais em anexo;

3- Que o produto CD PLAY DEH PIONEER, classificado na NCM 85272100, item 61.0 do segmento de autopeças do Anexo 5 do RICMS/PB, não possui outra utilidade que não seja componente para veículos. Anexa NF-e's de compras, extratos das faturas de cobrança do ICMS substituição tributária e comprovante de pagamentos;

3- Que a fiscalização incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, posto que com a exclusão daqueles produtos da sistemática de substituição tributária conforme anexo II do Decreto 36.601/2016, embora o ICMS não ter sido registrado no ECF, o mesmo foi recolhido na apuração do período por meio de ajuste de débito. Assim já foi pago o valor de R\$ 387,00, conforme documento anexado.

Analisando o recurso voluntário apresentado, verificamos que a Recorrente informa que os itens autuados se tratam de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, deixando de fazer menção expressa aos produtos, apenas informando se tratar de produtos sujeitos a substituição tributária nos termos dos Decretos nº 33.809/2013, 31.578/2010 e 34.709/13, sendo os referidos produtos adquiridos com o imposto pago por substituição tributário, daí porque efetua a venda dos mesmos sem destaque do ICMS.

A partir dos argumentos trazidos à baila pela autuada em seu recurso voluntário, examinamos a situação tributária de todos os itens relacionados pela fiscalização (fls. 17 a 25) e chegamos às seguintes conclusões:

Descrição do Produto	NCM	Justificativa da Defesa	Providência	Justificativa para manutenção/exclusão do produto
ANTENA 1 50MT S/RECEP CENTUTURY	85291011	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 9 do Anexo único do Dec. nº 33.809/13 (vigência a partir de 1/7/2013)
ANT PAR DTH ELSYS OI TVNT	85291011	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 9 do Anexo único do Dec. nº 33.809/13 (vigência a partir de 1/7/2013)
CD PLAY PIONEER P/ AUTOMÓVEL	85272100	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 59 do Anexo único do Dec. nº 31.578/10 (vigência de 1/09/2010)
CONEC MOD F801 RG59 CENT	85369090	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 4 do Anexo único do Dec. nº 33.809/13 (vigência de 1/07/2013)
CABO COAXIAL RG59 CENTUR	85442000	Produto sujeito à ST	Excluir	ST - Item 7 do Anexo único do Dec. nº 33.809/13 (vigência de 1/07/2013)
KIT INSTAL SKY LIVRE 60CM	-	Produto sujeito à ST	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
KIT CLARO TV LIVRE 60 INT	-	Produto sujeito à ST	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
REFLET DESM 1 5 ANTE CENT	-	Produto sujeito à ST	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
DIVI SATEL 4S 2400MHZ CEN	-	Produto sujeito à ST	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
SAIA P/ CAMA	-	Produto sujeito à ST	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores



CAIXA AMP BOX TRIO	-	Produto sujeito à ST	Manter	O produto não é ST no período dos fatos geradores
--------------------	---	----------------------	--------	---

Ademais, compulsando o caderno processual (fls. 99 a 128), é de fácil constatação que apenas os produtos antena, cd play p/ automóveis, conectores e cabo coaxial (2014, 2015 e 2016), estavam na substituição tributária, sendo os mesmos recebidos pela autuada mediante aquisição no mercado interno e/ou transferência de mercadorias pela sua matriz e/ou filial localizada no vizinho estado do Rio Grande do Norte, sendo que no segundo caso (transferência), as mesmas eram realizadas mediante emissão de nota fiscal eletrônica e as cobranças do ICMS-ST efetuada por meio do sistema de cobrança automática da Sefaz/PB através de emissão e envio de fatura com o código de receita 1106 – ICMS substituição por entradas, faturas essas devidamente pagas conforme consulta ao Sistema ATF da Sefaz/PB e documentos de defesa juntados às folhas 99 a 128 do caderno processual.

Destaque-se ainda o fato de que a autuada, durante todo o período compreendido pela fiscalização, não realizou vendas com produtos constantes do decreto de colchoaria (suportes para cama, colchões, travesseiros, pillow e protetores de colchões), de forma que não se sustenta as alegações trazidas com relação aos itens de colchoaria.

Com relação a alegação de que a fiscalização incorreu na cobrança de ICMS já pago, em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2016 dos produtos que saíram da substituição tributária, não identificamos quais itens seriam esses, nem tão pouco a recorrente se deu ao trabalho de apontar esses produtos, de forma que melhor sorte não lhe assiste.

Ainda com relação aos produtos que foram excluídos da substituição tributária a partir de 1/01/2016 nos termos do Decreto nº 36.601/2016, caberia ao contribuinte apresentar provas da existência em seu estoque em 31/12/2015, devendo para tanto proceder conforme dispõe a alínea “b”, do inciso I, do art. 2º do Decreto nº 36.601/2016, o que não o fez.

Com relação a informação de que já foi pago o valor de R\$ 387,00 (trezentos e oitenta e sete reais), referente as operações dos itens que foram excluídos da substituição tributária em 2016, observa-se, contudo, que foram realizadas vendas nos meses de janeiro e fevereiro de 2016 desses itens sem o destaque do imposto no documento fiscal e não há prova nos autos de que esse imposto pago é referente a essas operações, de forma que não há como acolher essa alegação.

De mais a mais, reitero o acerto da instância prima, que reduziu a base de cálculo do ICMS, referente aos produtos relacionados no Anexo 13 do RICMS/PB, nos termos do artigo 33, IX, do RICMS/PB<sup>1</sup>, listados abaixo:

<sup>1</sup>Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:  
(...)

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) nas operações internas e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos nº 20.308/99 e nº 24.437/03);



PERÍODO	COO	Data	Código	Descrição	Quantid	Unidad	Valor	Unitário	Desconto	Valor Total	ICMS AI	MULTA AI	ICMS Devido	Multa devida	Cancel Icms	Cancel Multa
3/2014				PENDRIVE	1	UN	26,00	R\$,000		26,00	4,42	3,32	1,82	1,37	2,60	1,95
3/2014				PENDRIVE	1	UN	22,00	R\$,000		22,00	3,74	2,81	1,54	1,16	2,20	1,65
3/2014				COMP NOTBO 2G 320HD QBEX	1	UN	1131,00	R\$,000		1131,00	192,27	144,20	79,17	59,38	113,10	84,83
3/2014				COMP NOTBO 2G 320HD QBEX	1	UN	1252,00	R\$,000		1252,00	212,84	159,63	87,64	65,73	125,20	93,90
<b>3/2014</b>															<b>243,10</b>	<b>182,33</b>
5/2014				PENDRIVE			26,00	R\$,000		26,00	4,42	3,32	1,82	1,37	2,60	1,95
5/2014				PENDRIVE			30,00	R\$,000		30,00	5,10	3,83	2,10	1,58	3,00	2,25
<b>5/2014</b>															<b>5,60</b>	<b>4,20</b>
08/2014				PENDRIVE	1	UN	30,00	R\$,000		30,00	5,10	3,83	2,10	1,58	3,00	2,25
08/2014				NOTEBOOK	1	UN	1270,00	R\$,000		1270,00	215,90	161,93	88,90	66,68	127,00	95,25
08/2014				PENDRIVE	1	UN	26,00	R\$,000		26,00	4,42	3,32	1,82	1,37	2,60	1,95
08/2014				PENDRIVE	1	UN	29,00	R\$,000		29,00	4,93	3,70	2,03	1,52	2,90	2,18
<b>08/2014</b>															<b>135,50</b>	<b>101,63</b>
9/2014				TABLET	1	UN	435,20	R\$,000		435,20	73,98	55,49	30,46	22,85	43,52	32,64
9/2014				TABLET	1	UN	293,00	R\$,000		293,00	49,81	37,36	20,51	15,38	29,30	21,98
<b>9/2014</b>															<b>72,82</b>	<b>54,62</b>
10/2014				TABLET	1	UN	370,00	R\$,000		370,00	62,90	47,18	25,90	19,43	37,00	27,75
10/2014				TABLET	1	UN	393,00	R\$,000		393,00	66,81	50,11	27,51	20,63	39,30	29,48
10/2014				TABLET	1	UN	393,00	R\$,000		393,00	66,81	50,11	27,51	20,63	39,30	29,48
10/2014				TABLET	1	UN	305,00	R\$,000		305,00	51,85	38,89	21,35	16,01	30,50	22,88
10/2014				TABLET	1	UN	305,00	R\$,000		305,00	51,85	38,89	21,35	16,01	30,50	22,88
10/2014				TABLET	1	UN	355,00	R\$,000		355,00	60,35	45,26	24,85	18,64	35,50	26,63
10/2014				TABLET	1	UN	396,00	R\$,000		396,00	67,32	50,49	27,72	20,79	39,60	29,70
<b>10/2014</b>															<b>251,70</b>	<b>188,78</b>
11/2014				TABLET	1	UN	355,00	R\$,000		355,00	60,35	45,26	24,85	18,64	35,50	26,63
11/2014				TABLET	1	UN	355,00	R\$,000		355,00	60,35	45,26	24,85	18,64	35,50	26,63
11/2014				TABLET	1	UN	355,00	R\$,000		355,00	60,35	45,26	24,85	18,64	35,50	26,63
11/2014				TABLET	1	UN	355,00	R\$,000		355,00	60,35	45,26	24,85	18,64	35,50	26,63
11/2014				TABLET	1	UN	320,00	R\$,000		320,00	54,40	40,80	22,40	16,80	32,00	24,00
11/2014				TABLET	1	UN	328,00	R\$,000		328,00	55,76	41,82	22,96	17,22	32,80	24,60
11/2014				TABLET	1	UN	328,00	R\$,000		328,00	55,76	41,82	22,96	17,22	32,80	24,60
11/2014				TABLET	1	UN	328,00	R\$,000		328,00	55,76	41,82	22,96	17,22	32,80	24,60
11/2014				TABLET	1	UN	355,00	R\$,000		355,00	60,35	45,26	24,85	18,64	35,50	26,63
11/2014				TABLET	1	UN	370,00	R\$,000		370,00	62,90	47,18	25,90	19,43	37,00	27,75
11/2014				TABLET	1	UN	328,00	R\$,000		328,00	55,76	41,82	22,96	17,22	32,80	24,60
11/2014				TABLET	1	UN	355,00	R\$,000		355,00	60,35	45,26	24,85	18,64	35,50	26,63
11/2014				TABLET	1	UN	355,00	R\$,000		355,00	60,35	45,26	24,85	18,64	35,50	26,63
<b>11/2014</b>															<b>448,70</b>	<b>336,53</b>
12/2014				TABLET	1	UN	354,00	R\$,000		354,00	60,18	45,14	24,78	18,59	35,40	26,55
12/2014				PENDRIVE	1	UN	26,00	R\$,000		26,00	4,42	3,32	1,82	1,37	2,60	1,95
12/2014				TABLET	1	UN	330,00	R\$,000		330,00	56,10	42,08	23,10	17,33	33,00	24,75
12/2014				PENDRIVE	1	UN	40,00	R\$,000		40,00	6,80	5,10	2,80	2,10	4,00	3,00
<b>12/2014</b>															<b>75,00</b>	<b>56,25</b>

OBS: O inciso IX do art. 33 foi prorrogado por prazo indeterminado por força do inciso II do art. 1º do Decreto nº 33.763/13 – DOE de 13.03.13.



ACÓRDÃO 399/2023

01/2015	TABLET	1 UN	305,00 R\$,000	305,00	51,85	38,89	21,35	16,01	30,50	22,88
01/2015	TABLET	1 UN	305,00 R\$,000	305,00	51,85	38,89	21,35	16,01	30,50	22,88
01/2015	TABLET	1 UN	305,00 R\$,000	305,00	51,85	38,89	21,35	16,01	30,50	22,88
01/2015	TABLET	1 UN	306,00 R\$,000	306,00	52,02	39,02	21,42	16,07	30,60	22,95
<b>01/2015</b>									<b>122,10</b>	<b>91,58</b>
02/2015	TABLET	1 UN	384,00 R\$,000	384,00	65,28	48,96	26,88	20,16	38,40	28,80
<b>02/2015</b>									<b>38,40</b>	<b>28,80</b>
03/2015	PENDRIVE	1 UN	30,00 R\$,000	30,00	5,10	3,83	2,10	1,58	3,00	2,25
<b>03/2015</b>									<b>3,00</b>	<b>2,25</b>
04/2015	TABLET	1 UN	336,00 R\$,000	336,00	57,12	42,84	23,52	17,64	33,60	25,20
<b>04/2015</b>									<b>33,60</b>	<b>25,20</b>
05/2015	TABLET	1 UN	280,00 R\$,000	280,00	47,60	35,70	19,60	14,70	28,00	21,00
05/2015	TABLET	1 UN	329,00 R\$,000	329,00	55,93	41,95	23,03	17,27	32,90	24,68
<b>05/2015</b>									<b>60,90</b>	<b>45,68</b>
07/2015	PENDRIVE	1 UN	32,00 R\$,000	32,00	5,44	4,08	2,24	1,68	3,20	2,40
<b>07/2015</b>									<b>3,20</b>	<b>2,40</b>
11/2015	TABLET	1 UN	413,00 R\$,000	413,00	70,21	52,66	28,91	21,68	41,30	30,98
<b>11/2015</b>									<b>41,30</b>	<b>30,98</b>
12/2015	TABLET	1 UN	371,00 R\$,000	371,00	63,07	47,30	25,97	19,48	37,10	27,83
12/2015	PENDRIVE	1 UN	30,00 R\$,000	30,00	5,10	3,83	2,10	1,58	3,00	2,25
12/2015	TABLET	1 UN	413,00 R\$,000	413,00	70,21	52,66	28,91	21,68	41,30	30,98
12/2015	TABLET	1 UN	413,00 R\$,000	413,00	70,21	52,66	28,91	21,68	41,30	30,98
<b>12/2015</b>									<b>122,70</b>	<b>92,03</b>
					<b>2.817,95</b>	<b>2.113,47</b>	<b>1.160,33</b>	<b>870,25</b>	<b>1.657,62</b>	<b>1.243,22</b>

Por fim, considerando a necessidade de expurgar, da planilha confeccionada pela fiscalização juntada às fls. 17 a 25, os produtos que foram tributados corretamente pela recorrente, refizemos o levantamento dos itens que devem ser mantidos para o cálculo do crédito tributário conforme acima discorrido, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo passou a apresentar a seguinte configuração:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	mar-14	413,27	309,95	243,10	182,33	170,17	127,63	297,80
	mai-14	9,52	7,14	5,60	4,20	3,92	2,94	6,86
	jun-14	47,77	35,83	0,00	0,00	47,77	35,83	83,60
	ago-14	434,52	325,89	135,50	101,63	299,02	224,27	523,29
	set-14	186,18	139,64	72,82	54,62	113,36	85,03	198,39
	out-14	528,53	396,40	251,70	188,78	276,83	207,63	484,46
	nov-14	801,04	600,78	448,70	336,53	352,34	264,26	616,60
	dez-14	137,87	103,40	75,00	56,25	62,87	47,15	110,02
	jan-15	258,40	193,80	172,93	129,70	85,47	64,10	149,57
	fev-15	111,01	83,26	84,13	63,10	26,88	20,16	47,04
	mar-15	162,86	122,15	130,84	98,13	32,02	24,02	56,04
	abr-15	377,26	282,95	168,10	126,08	209,16	156,88	366,04
	mai-15	299,03	224,27	104,93	78,70	194,10	145,57	339,67
	jun-15	283,56	212,67	136,34	102,26	147,22	110,42	257,64

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	jul-15	320,28	240,21	19,86	14,90	300,42	225,32	525,74
	ago-15	269,45	202,09	131,07	98,30	138,38	103,79	242,17
	set-15	78,88	59,16	0,00	0,00	78,88	59,16	138,04
	out-15	16,66	12,50	16,66	12,50	0,00	0,00	0,00
	nov-15	391,85	293,89	249,89	187,42	141,96	106,47	248,43
	dez-15	617,78	463,34	174,38	130,79	443,40	332,56	775,96
	jan-16	71,68	53,76	2,02	1,52	69,66	52,25	121,91
	fev-16	9,18	6,89	4,14	3,11	5,04	3,79	8,83
	abr-16	205,47	154,10	205,47	154,10	0,00	0,00	0,00
	mai-16	293,04	219,78	293,04	219,78	0,00	0,00	0,00
	jun-16	159,48	119,61	159,48	119,61	0,00	0,00	0,00
	jul-16	11,34	8,51	11,34	8,51	0,00	0,01	0,01
	ago-16	1,08	0,81	1,08	0,81	0,00	0,00	0,00
	set-16	9,81	7,36	9,81	7,36	0,00	0,00	0,00
	out-16	15,48	11,61	15,48	11,61	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>6.522,28</b>	<b>4.891,75</b>	<b>3.323,41</b>	<b>2.492,56</b>	<b>3.198,87</b>	<b>2.399,19</b>	<b>5.598,06</b>

Com estes fundamentos,

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento, para alterar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001864/2018-13**, lavrado em 25 de setembro de 2018, contra a empresa BORGES ELETROMÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.227.754-7, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 5.598,06** (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e seis centavos), **sendo R\$ 3.198,87** (três mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) **de ICMS**, por infringência aos artigos 106 c/c 52 e 54, art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b”, III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 2.399,19** (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de R\$ 5.815,97 (cinco mil, oitocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 3.323,41 (três mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos) de ICMS e R\$ 2.492,56 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis) a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de agosto de 2023.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator